

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.720202/2017-92				
ACÓRDÃO	1101-001.780 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA				
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025				
RECURSO	VOLUNTÁRIO				
RECORRENTE	E M DE LACERDA EIRELI				
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL				
	Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ				
	Ano-calendário: 2013				
	OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.				
	Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.				
	TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS DECLARADOS NA DEFIS E DASN.				
	Tendo sido excluídos das bases de cálculos os valores declarados pela contribuinte nas DEFIS-DASN, não há que se falar na ocorrência de dupla tributação ao efetuar o lançamento de autos de infração.				
	PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO IMPUGNANTE.				
	A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.				
	TRIBUTAÇÃO REFLEXA.				
	A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.				

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - PRECLUSÃO.

Considerar-se-á preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI № 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 3254/3265) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 3216/3246, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentadas pelo contribuinte (efl.935/943), referente à autuação (efls.02/48), consubstanciada em Relatório Fiscal (efls.49/62) e Relatório Fiscal Complementar (efls.3203/3026), que constituiu créditos tributários de IRPJ e reflexos, aliada à multa de ofício qualificada referentes ao ano calendário de 2013.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Em ação fiscal empreendida junto a contribuinte acima identificada, a DRF Coronel Fabriciano/MG constatou omissão de receitas por presunção legal mediante depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2/17), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 26/38), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 18/25) e de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 39/48), todos relativos a fatos geradores compreendidos entre 01/01/2013 a 31/12/2013.

Também foram constatadas omissão de receitas no ano-calendário de 2012, omissões estas que ensejaram na exclusão da impugnante do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL; sendo que tal exclusão consta no processo administrativo nº 13629.720204/2017-81, e análise das omissões de receitas do ano-calendário de 2012 consta no processo administrativo nº 13629.720264/2017-02, os quais também são apreciados juntamente com este, nesta sessão de julgamento.

Por último, registre-se que foi, também, formalizada Representação Fiscal para Fins Penais — RFFP, sob o número de processo administrativo nº 13629.720247/2017-67, devido, em tese, ocorrência de Crimes Contra a Ordem Tributária.

Este processo restringe-se a apreciar as omissão de receitas por presunção legal mediante depósitos bancários de origem não comprovada constatadas pela Fiscalização no ano-calendário de 2013.

Dos Autos de Infração

A autoridade fiscal autuou a impugnante por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem; qualificou a multa de ofício ao percentual de 225%, bem como, instaurou procedimento de Representação Fiscal para Fins Penais. Os fatos que ensejaram a autuação encontram-se sintetizados no Auto de Infração do IRPJ, a fls. 3/4:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de oficio, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2013, 06/2013, 09/2013 e 12/2013

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)		. M	lulta (%) -	
31/01/2013	329.591,40		1. 11	225,00	,
28/02/2013	264.642,50			225,00	
31/03/2013	376.887,59	y		225,00	
30/04/2013	157.687,63	19 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		225,00	
31/05/2013	144.052,00	1 1 1 1 1 1 1 M		225,00	
30/06/2013	260.750,00	11 to 12 11 21 1		225,00	
31/07/2013	232.820,00	*		225,00	
31/08/2013	233.492,00	4.4	15	225,00	
30/09/2013	470.362,94			225,00	
31/10/2013	327.400,00	5.0		225,00	
30/11/2013	479.490,00	Acres 10	-	225,00	
31/12/2013	317.699,00	4		225,00	

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi calculada sobre as bases tributáveis, à alíquota de 9% (fls. 27):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de oficio, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RECEITA INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor	Apurado (R\$)		14.75	Multa (%)
31/01/2013		329.591,40			225,00
28/02/2013		264.642,50			225,00
31/03/2013	and of the	376.887,59			225,00
30/04/2013	1.5	157.687,63	1 1 1		225,00
31/05/2013		144.052,00			225,00
 30/06/2013		260.750,00	1. 1.4.		225,00
 31/07/2013		232.820,00	1.0		225,00
31/08/2013	당하게 되었다.	233.492,00			225,00
30/09/2013		470.362,94	1.34	* . *	225,00
31/10/2013		327.400,00			225,00
30/11/2013		479.490,00	1.7	. *	225,00
31/12/2013	The part of the contract of	317.699,00	or to a	100	225,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2° da Lei n° 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

A COFINS foi calculada sob as regras da incidência cumulativa, conforme descrito no AI de COFINS (fls. 19):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de oficio, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo. Valor Apurado (R\$) 329.591,40 Fato Gerador . 31/01/2013 Multa (%) 225,00 329.591,40 264.642,50 28/02/2013 31/03/2013 225,00 376.887,59 157.687,63 225,00 30/04/2013 225.00 31/05/2013 144.052,00 225.00 30/06/2013 260.750,00 31/07/2013 232.820.00 225,00 31/08/2013 233.492,00 470.362,94 327,400,00 225,00 31/10/2013 30/11/2013 479,490,00 225.00 31/12/2013 317.699,00 225,00 Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013: Art. 8° da Lei nº 9.718/1998 -Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

A contribuição ao PIS foi calculada sob as regras da incidência cumulativa, conforme descrito no AI de PIS (fls. 40):

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de oficio, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador				Valor Apurado (R\$)			Multa (%)
31/01/2013			1. 1. 1. 1.	329.591,40		1.2	225,00
28/02/2013	†			264.642,50		2.7	225,00
31/03/2013			*	376.887,59			225,00
30/04/2013		1.		157.687,63			225,00
31/05/2013		- 25		144.052,00			225,00
30/06/2013				260.750,00			225,00
31/07/2013		, 1		232.820,00	·		225,00 -
31/08/2013			****	233.492,00	1000		225,00
30/09/2013				470.362,94			225,00
31/10/2013			,	327.400,00	2.1		225,00
30/11/2013				479.490,00			225,00
31/12/2013				317.699,00			225,00

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8°, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3°, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2° da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

. . 4

• Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência da ação fiscal, foram constituídos os créditos tributários abaixo especificados:

DOCUMENTO VALIDADO

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)				
Crédito Tributário	34.071,40	Contribuição		
(em reais)	76.660,64	Multa proporcional (225%)		
	14.087,11	Juros de mora (cálculo até 03/2017)		
	124.819,15	TOTAL		

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)				
Crédito Tributário 92.523,43 Contribuição				
(em reais)	208.177,68	Multa proporcional (225%)		
	38.822,28	Juros de mora (cálculo até 03/2017)		
	339.523,39	TOTAL		

Contribuição para o PIS				
Crédito Tributário	19.864,55	Contribuição		
(em reais)	44.695,19	Multa proporcional (225%)		
	8.339,70	Juros de mora (cálculo até 03/2017)		
	72.899,44	TOTAL		

Tributo	Crédito Tributário
IRPJ	R\$ 212.375,17
CSLL	R\$ 124.819,15
COFINS	R\$ 339.523,39
PIS	R\$ 72.899,44
Total do Crédito Tributário constituído no Procedimento Fiscal (Ano-calendário 2013)	R\$ 749.617,15

Do Relatório Fiscal

Conforme Relatório Fiscal de fls. 49/62:

1-CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911, 926 e 927 do Decreto n* 3.000, de 26 de Março de 1999, esta equipe de fiscalização procedeu à verificação do cumprimento das obrigações pertinentes ao SIMPLES NACIONAL, referentes aos anos-calehdários 2012 e 2013, que resultou na constituição dos créditos tributários devidos â Receita Federal do Brasil, relativos ao Simples Nacional para o ano de 2012 e ao IRPJ e seus reflexos para o ano de 2013, conforme descreveremos a seguir.

A pessoa jurídica denominada E M DE LACERDA EIRELI - ME, constituída em 31/10/2011, tem como objeto a locação de veículos de carga com ou sem motorista, transportes de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional (Cnae-Fiscal 49.30-2-02), tendo como responsável a Sra. Eliandra Moreira de Lacerda, CPF 937.241.360-72, conforme Requerimento de Empresário anexo.

2-PROCEDIMENTOS

O início da fiscalização ocorreu em 26/02/2015, através do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal, com ciência do contribuinte por via postal, com Aviso de Recebimento - AR. Neste termo, intimamos o contribuinte a apresentar, para os anos-calendários 2012 e 2013: Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, caso não tivesse escrituração, e os extratos bancários, em nome da empresa, de todas as contas e aplicações mantidas em entidades financeiras, inclusive aquelas que mesmo que não estivessem em nome da empresa/tivessem porventura movimentado recursos dela. O contribuinte nos apresentou apenas os livros Caixa referentes a 2012 e 2013.

Entretanto, não nos 'apresentou os extratos bancários. Sendo assim, diante da não apresentação de referidos extratos bancários, a Fiscalização obteve tais informações, com o amparo da Lei Complementar n* 105, de 10/01/2001, junto à instituição financeira na qual houve movimentação da empresa, através da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira n* 0611100-2015-00007-5.

De posse das informações bancárias, demos continuidade à ação fiscal, analisando a Movimentação Financeira do contribuinte em termos globais, depurando todos os valores creditados nas contas bancárias da empresa, com ênfase na apuração e exclusão das movimentações financeiras que não representavam recursos provenientes de receitas obtidas pela fiscalizada e que puderam ser detectados nos históricos dos extratos bancários.

Na sequência da ação fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal n* 02 e seus anexos, com ciência por via postal em 12/06/2015, o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que consubstanciaram os créditos bancários, já depurados de ofício, em suas contascorrentes no anos-calendários de 2012 e 2013,- conforme planilhas preparadas pela Fiscalização.

O prazo concedido foi de 20 dias. O contribuinte nos enviou Termo de Resposta, datado de 29/06/2015, justificando parte das movimentações financeiras. Enviamos pelo correio o Termo de Reintimação Fiscal n* 02/ ciência por via postal em 16/09/2015, como derradeira tentativa de obter as demais justificativas com os documentos comprobatórios.

O contribuinte nos enviou Termo de Resposta, datado de 30/09/2015, justificando apenas mais uma pequena parte dos depósitos bancários.

Dando prosseguimento ao trabalho fiscal, diante, não apresentação total das justificativas acompanhadas dos documentos comprobatórios, elaboramos uma nova planilha (anexa a este relatório) que consolidasse todos os créditos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, totalizada mensalmente, cujos valores mensais seguem abaixo:

Valores

Mês/Ano	Valores
01/2012	-
02/2012	-
03/2012	-
04/2012	222.169,30
05/2012	337.443,10
06/2012	847.522,96
07/2012	761.769,75
08/2012	225.000,00
09/2012	213.937,50
10/2012	422.850,00
11/2012	82.812,50
12/2012	351.053,47
Total 2012	3.464.558,58

Mês/Ano	Valores
01/2013	277.666,40
02/2013	188.442,50
03/2013	310.308,50
04/2013	88.390,63
05/2013	24.950,00
06/2013	150.830,00
07/2013	128.900,00
08/2013	126.290,00
09/2013	378.597,94
10/2013	267.000,00
11/2013	429.540,00
12/2013	243.399,00
Total 2013	2.614.314,97

3 - DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Com base nas informações bancárias reunidas, conforme descrito anteriormente, constatamos que transitaram pelas contas-correntes da empresa nos anos de 2012 e 2013, respectivamente, os valores de R\$ 3.464.558,58 (três milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e de R\$ 2.614.314,97 (dois milhões e seiscentos e quatorze mil e trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos). Verificamos que a fiscalizada auferiu em.2012 um total de RS 3.786.277,08 (três milhões e setecentos e oitenta e seis mil e duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) de receitas e em 2013 RS 3.594.875,06 (três milhões e quinhentos e noventa e quatro mil e oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos). No entanto, nas DEFIS e no Livro Caixa foram declaradas apenas RS 321.718,50 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) em 2012 e R\$ 980.560,09 (novecentos e oitenta mil e quinhentos e sessenta reais e nove centavos) em 2013.

Em virtude desta constatação, elaboramos planilhas com os valores creditados/depositados nas contas-correntes da empresa nos anos de 2012 e 2013 já excluídos os créditos que, pelas suas características, não pudessem configurar um rendimento. O contribuinte foi intimado a justificara origem dos

depósitos, conforme relatado no item 2 deste relatório, mas até a presente data ele justificou apenas parcialmente os depósitos.

O artigo 42 da lei 9.430/96 e o artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 definem que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1* O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado peia instituição financeira.

§2* Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação especificas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Sendo assim, não tendo o contribuinte se manifestado a fim de comprovar a origem dos demais recursos, tem a autoridade fiscal o DEVER de considerar os valores depositados, não justificados/documentados, como rendimentos tributáveis e omitidos das declarações e do Livro Caixa, efetuando o lançamento do imposto correspondente, conforme planilhas demonstrativas que integram o presente Relatório.

Em razão da omissão de rendimentos, houve alteração também nas alíquotas do Simples aplicáveis aos valores já declarados, o que gerou a infração denominada "Insuficiência de Recolhimento", apurada no corpo do Auto de Infração do qual este Relatório é parte integrante.

4 - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n* 3.000, de 2/03/99 - RIR/99, art. 190, parágrafo único, com base na Lei Complementar n* 123, art. 26, § 2º, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. O contribuinte não logrou comprovar que referidos depósitos não foram escriturados nos Livros Caixa de 2012 e 2013.

5 - DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Foi constatado durante a ação fiscal que o contribuinte incorreu em situações excludentes da opção ao Simples, por ter deixado de considerar créditos bancários no cálculo de sua receita bruta, durante todo o período fiscalizado. Foram reiteradas ocorrências (depósitos de origem não comprovada) em cada competência, tendo utilizado essa prática de forma habitual e repetida ao longo de todo o período de 2012, excedendo o limite estabelecido para permanecer no Simples.

Diante do ocorrido, em conformidade com o RIR/99, art.196, § único (Simples), foi encaminhada Representação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano, processo n* 13629.720204/2017-81, para que fosse determinada a exclusão de ofício do Simples Nacional. Em 21/03/2017 foram expedidos a

ACÓRDÃO 1101-001.780 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.720202/2017-92

Informação Fiscal n* 30/2017/DRF/CFN/Saort e o Ato Declaratório Executivo n* 01 de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2013, assegurando o contraditório e a ampla defesa, cuja ciência se dará juntamente com o presente Auto de Infração.

6 - DAS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS - LUCRO ARBITRADO

Excluída do Simples Nacional, a pessoa jurídica fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Observando-se que a autuada não efetuou a escrituração da sua movimentação financeira do ano-calendário de 2013, não restou alternativa à Fiscalização que não fosse arbitrar o lucro da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 530, inciso II, do RIR/1999, que assim dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando:

- 1 (...); 11 a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indicios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:
- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária: ou (...)

O art. 532 do RIR/99 prevê que, quando conhecida a Receita Bruta, o lucro arbitrado será determinado pela aplicação dos percentuais fixados no art. 518 do mesmo regulamento, acrescidos de vinte por cento.

Entende-se como receita bruta tanto a declarada pelo contribuinte quanto a emissão de receita apurada pela fiscalização. Nesse sentido já se manifestou, o Conselho de Contribuintes:

"Arbitramento- Receita Bruta Conhecida- Deve se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a partir de informações coletadas durante a ação fiscal. Não se trata de exigência suplementar, mas de lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-lo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. 1º Conselho de Contribuintes/7º Câmara/ Acórdão , 107-06453 em 07/11/2001. Publicado em 18/04/2002".

7 - DA BASE DE CÁLCULO

De acordo com o art. 532 do RIR/99, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, é determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de vinte por cento (Lei n* 9.249, de 1995, art. 15, §1 * e art. 16, e Lei n* 9.430, de, 1996, art. 27, inciso I).

No presente caso, considerando-a atividade desenvolvida pela empresa, qual seja, prestação de serviços de transporte de carga, o percentual previsto para o lucro presumido é de 8%. Ou seja, o percentual a ser aplicado totaliza 9,6% quando sé considera o acréscimo previsto acima. Assim, o lucro arbitrado foi apurado com base na receita bruta da empresa, sobre a qual houve a incidência da alíquota de 9,6% sobre a receita bruta trimestral para definição da base de cálculo do IRPJ. Sobre a base de cálculo aplica-se a alíquota do tributo (15%) mais o adicional de 10% sobre o valor que exceder a R\$ 60.000.00 no trimestre.

O IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado são devidos trimestralmente (art. 530 do RIR/1999). O art. 2º da Lei n * 9.715/1998 e o art. 2º da Lei Complementar n* 70/1991 determinam que o PIS e a Cofins sejam apurados mensalmente.

8- APURAÇÕES REFLEXAS

A partir da infração de omissão de receitas que resultou em lançamento de IRPJ, foram geradas infrações reflexas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, uma vez que a receita omitida caracteriza fato gerador dessas contribuições, conforme previsto no art, 24, § 2º da Lei n* 9.249/95:

"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. § 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP."

Quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei n* 7.689, de 15/12/1988, as normas de apuração e pagamento são as mesmas estabelecidas para o IRPJ, conforme o disposto no art. 57 da Lei n* 8.981, de 20/01/1995.

No presente caso, portanto, considerando a atividade desenvolvida pela empresa, a alíquota aplicável para a apuração da base de cálculo é de 12%, nos termos da Lei n* 9.249/95, art. 20, calculada com base na receita bruta trimestral. Sobre a base de cálculo aplica-se a alíquota do tributo, que é de 9%.

A base de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica. Para a apuração dos tributos aplica-se, sobre a base de cálculo, as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, tratando-se da sistemática cumulativa, aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Arbitrado.

Anexas a este Termo encontram-se as planilhas

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS PELO CONTRIBUINTE", "RESUMO MENSAL DAS JUSTIFICATIVAS **APRESENTADAS PELO** CONTRIBUINTE", "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA **BRUTA** TOTAL" "DEMONSTRATIVO FISCAL DE SITUAÇÃO APURADA".

9 - DAS DEDUÇÕES DOS VALORES DECLARADOS

No presente caso, no ano-calendário de 2012 os tributos foram lançados pela Fiscalização pelo Simples Nacional. No ano-calendário de 2013, tendo em vista a exclusão do Simples Nacional, houve alteração da forma de tributação adotada pelo contribuinte para o Lucro Arbitrado.

Por este motivo, para fins de lançamento, a receita bruta informada nas declarações da pessoa jurídica foi acrescida aos valores dos depósitos bancários não justificados para fins de cálculo dos tributos mencionados anteriormente. Os valores declarados pelo contribuinte nas DEFIS 2012 e 2013 foram deduzidos dos valores apurados por esta Fiscalização, excluindo-os do presente lançamento.

10 - QUALIFICAÇÃO DA MULTA '

O elemento caracteriza dor da qualificação da multa é o dolo, com a consequente redução ou supressão de tributo. Entendemos que no presente caso o comportamento do contribuinte revela o elemento subjetivo do-dolo, uma vez que a movimentação financeira apresenta um volume muito alto, enquanto sua escrituração reflete uma mínima parte dela. Deixar de escriturar movimentações tão relevantes, durante todo o período, não pode ser atribuído a equívoco ou esquecimento, mas mostra, segundo nossa convicção, a vontade clara de omitir informações aos destinatários da escrituração.

Mês/ano	Valores Tributáveis	Valores Declarados DEFIS	Diferenças Tributáveis (Receita Omitida)	% Declarado na DEFIS
04/2012	226.369,30	4.200,00	222.169,30	1,86%
05/2012	346.763,10	9.320,00	337.443,10	2,69%
06/2012	873.492,96	25.970,00	847.522,96	2,97%
07/2012	800.245,25	38.475,50	761.769,75	4,81%
08/2012	264.275,00	39.275,00	225.000,00	14,86%
09/2012	246.962,50	33.025,00	213.937,50	13,37%
10/2012	462.694,00	39.844,00	422.850,00	8,61%
11/2012	151.982,50	69.170,00	82.812,50	45,51%
12/2012	403.503,47	52.450,00	351.053,47	13,00%
Total 2012 3.75	86.277,08 321.718,50	3.464.558,58	8,5	0%

Mês/ano	Valores Tributáveis	Valores Declarados DEFIS	Diferenças Tributáveis (Receita Omitida)	% Declarado na DEFIS
01/2013	329.591,40	51.925,00	277.666,40	15,75%
02/2013	264.642,50	76.200,00	188.442,50	28,79%
03/2013	376.887,59	66.579,09	310.308,50	17,67%
04/2013	157.687,63	69.297,00	88.390,63	43,95%
05/2013	144.052,00	119.102,00	24.950,00	82,68%
06/2013	260.750,00	109.920,00	150.830,00	42,16%
07/2013	232.820,00	103.920,00	128.900,00	44,64%
08/2013	233.492,00	107.202,00	126.290,00	45,91%
09/2013	470.362,94	91.765,00	378.597,94	19,51%
10/2013	327.400,00	60.400,00	267.000,00	18,45%
11/2013	479.490,00	49.950,00	429.540,00	10,42%
12/2013	317.699,00	74.300,00	243.399,00	23,39%
Total 2013 3.59	.875,06 980.560,09	2,614,314,97	27,	28%

(*) Obtido conforme a planilha 'Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta Total", anexa.

Analisando o quadro supra, constatamos que a empresa informou na DEFIS e no livro Caixa de 2012 e 2013 apenas 8,5% e 27,28%, respectivamente, das receitas apuradas pelo Fisco. Ou seja. 91,50% e 72,72% das receitas apuradas na auditoria foram omitidas, respectivamente, em 2012 e 2013, tanto da DEFIS quanto dos livros Caixa. Não se trata, neste caso sob foco, de valores de pouca significância, cuja atitude omissiva em escriturá-los e declará-los ao fisco federal pudesse ser atribuída a falhas provindas da negligência nos seus controles contábil-fiscais. Ao tentar ocultar, em tese. tamanha movimentação bancária à Administração Tributária Federal, tinha o contribuinte a consciência de que a conduta levaria a resultado ilícito.

Por essas considerações, entendemos cabível enquadrar a situação fática no artigo 71 da Lei 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

ACÓRDÃO 1101-001.780 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.720202/2017-92

Em virtude do exposto, a multa de oficio aplicada foi aquela prevista no §1° do artigo 44 da Lei 9.430/96, de 150% (cento e cinquenta por cento):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n* 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco porcento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; de falta de declaração e nos de declaração inexata: (Redação dada pela Lei n* 11.488. de 2007) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n* 11.488, de 2007)

Também enquadramos tais circunstâncias, EM TESE, no inciso II do artigo 1º da Lei 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n*9.964. de 10.4.2000)

I-omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II-fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

11 - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Esta equipe de fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais -RFFP, sob o número de processo nº 13629.720247/2017-67, na forma da Portaria RFB n° 2.439. de 21 de dezembro de

2010 e Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define Crimes Contra a Ordem Tributária, juntamente com a lavratura do Auto de Infração.

12 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, procede-se ao lançamento de ofício em relação aos valores apurados, exigindo-se o crédito tributário com os devidos acréscimos legais, demonstrados no presente Auto de Infração. A Fiscalização ateve-se única e exclusivamente ao levantamento das diferenças relativas ao Simples Nacional, IRPJ e respectiva tributação reflexa, devido à verificação da movimentação financeira relativa aos anos-calendários 2012 e 2013. Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de realizar novas verificações no futuro, em relação a fatos ou circunstâncias não observadas nesta oportunidade, inclusive no período fiscalizado.

O presente Relatório Fiscal é parte integrante dos Autos de Infração, formalizado através dos seguintes Processos Administrativos Fiscais: - Nº 13629.720264/2017-02 (Simples Nacional) - N° 13629.720202/2017-92 (IRPJ e reflexos). E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil. A via do contribuinte, para sua ciência, será enviada via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

Da Impugnação

Através do Termo de ciência de Lançamento (fls. 63/64), a impugnante tomou ciência (fl.69), em 28/03/2017, dos autos de infração acima referenciados, bem como de sua exclusão do Simples Nacional. Inconformada, esta apresentou impugnação (fls. 934/943), em 25/04/2017, alegando o disposto a seguir:

Os Fatos

A recorrente foi autuada após verificação em procedimento fiscal realizado, apurado anos de 2012/2013, entendendo a llustre Auditora fiscal que a empresa não declarou todo o real faturamento, existindo omissões a serem tributadas nos termos da lei - segue cópia da autuação fiscal com o enquadramento detalhado e apuração final do suposto débito.

O presente auto é referente a autuação do ano calendário de 2013 - cuia tributação é por arbitramento, uma vez que a fiscalização entendeu pela exclusão do simples nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013.

Insta ressaltar que a empresa recorrente apresentou, em dois momentos distintos, justificativas dos valores considerados omissos nos extratos bancários da recorrente o que restou acatado pela llustre Fiscal, sendo que na ultima manifestação - cópia em anexo (manifestação n° 02) a recorrente requereu prazo e solicitou a Receita a realização de diligencia fiscal para ser possível a apresentação de todos documentos e, ainda, elencou a principal consideração que se faz obstáculo a apresentação total dos documentos de forma a justificar totalmente a suposta omissão fiscal/contábil, objeto da presente autuação - uma das empresas que efetuaram osdepósitos na conta da recorrente, depósitos estes, questionados pela auditoria, encontra-se fechada e não restou possibilidade de apresentá-los (WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56).

Conforme, restou comprovada durante o procedimento fiscalizatório, excluindo seu faturamento declarado, oriundo dos conhecimentos de frete emitidos, cujas cópias se fazem presente neste recurso, a recorrente apenas recebeu, ou melhor, dizendo, somente transitou em sua conta bancária, valores de venda (recebimentos) da empresa - LACERDA COUROS LTDA, que sofria um embargo/ação judicial (oriundo de execução de título bancário por falta de recebimento dos créditos da VITAPFLLI LTDA -descontados no banco exequente - que decretou recuperação judicial e ficou devendo a LACERDA COUROS LTDA mais de R\$5.000.000,00 cinco milhões de reais) e pertence ao marido da proprietária da recorrente, deixando claro que a LACERDA COUROS LTDA, contabilizou todas as operações, lançou todas as notas fiscais que originaram os depósitos na conta da recorrente, não havendo de forma alguma fraude ou lesão ao erário - tudo devidamente apresentado e comprovado a época para a auditoria, que se frisa foi diligente, competente e apurou a veracidade das alegações, admitindo todas as comprovações apresentadas.

Contudo, por razão desconhecida, não houve atendimento da solicitação de diligencia fiscal efetuada juntamente com a manifestação de nº 02 (cópia anexa) o que culminou na final apuração fiscal como sendo "os omissos restantes" - verdadeiro faturamento da recorrente, o que de fato nunca foi e pode ser comprovado, com a devida intervenção da Receita Federal (diligencia fiscal) que dispõe de todos os meios para solicitar documentação das empresas contribuintesnotadamente a WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56, cujos depósitos faltam justificar,

trazendo assim a baila o verdadeiro espírito da ampla defesa e o total direito ao contraditório da recorrente que se vê atada, sem maneiras legais para solicitar a documentação tão necessária para sua justificação total.

Em tempo, requer, para fins de comprovação do todo alegado, a juntada da cópia de todo procedimento fiscalizatório. para que passe a fazer parte deste recurso como prova; bem como juntada dos documentos anexos que servem como base da presente argumentação.

II-O Direito

II. 1. PRELIMINAR.

Preliminarmente, antes de nos atermos ao mérito, é importante ressaltar que no presente auto não foi desconsiderado para fins de apuração do suposto debito o montante já declarado, tributado e recolhido pela recorrente, senão vejamos: - As planilhas detalhadas apresentadas pela auditoria no presente auto de infração, primeiro somam ao "faturamento supostamente omisso" o "faturamento declarado e recolhido", depois para fins de cálculo dos "omissos a serem tributados", subtrai o valor já declarado, ou seja, as operações se anulam e o valor declarado (já recolhido) mensalmente deixou de ser considerado para amortizar o "suposto debito total".

- A Ilustre fiscal não abateu no saldo dos supostos "omissos" os valores declarados e recolhidos pela recorrente, mensalmente, oriundos do faturamento mensal da recorrente, típico do tipo de apuração simplificada da recorrente, entre eles despesas, serviços prestados e apurações (notadamente dos conhecimentos de frete emitidos e devidamente faturados). No cálculo final do auto de infração os valores já tributados anteriormente são primeiramente somados para apurar faturamento total e depois excluídos da soma inicial para apurar os supostamente omissos, o que na prática resulta em uma bitributação que a fiscalização não considerou parcial, uma vez valores contabilizados/faturados (oriundos dos conhecimentos de frete emitidos), não os abatendo nos valores supostamente omissos, apontados como "depósitos não identificados", que serviram para base da autuação. A subtração do faturamento declarado da apuração final deveria ter ocorrido e deve ser reconsiderada, já que houve tributação anterior dos referidos valores.

Não excluir o já tributado do cálculo dos supostos omissos é lesivo ao recorrente e, claramente, uma bitributação como já apontado acima. E mais, nos depósitos considerados omissos há transferências da empresa LACERDA COUROS LTDA, para a recorrente como forma de pagamento dos conhecimentos de frete - que seguem apresentados juntamente com os extratos bancários das referidas empresas.

Nota-se que a recorrente realizava, EM SUA GRANDE MAIORIA, o transporte das mercadorias vendidas pela empresa LACERDA COUROS LTDA. Em tempo, junta todos os conhecimentos de frete emitidos pela recorrente que corroboram a tese e servem de base para cálculo do faturamento declarado e originaram os recolhimentos mensais realizados pela mesma nos anos de 2012 e 2013. com a devida comprovação, via extrato bancário, de pagamento dos mesmos, de forma a modificar o presente auto. PARA EXCLUIR, PRELIMINARMENTE. OS VALORES JÁ RECOLHIDOS E CONSEQÜENTEMENTE JÁ TRIBUTADOS NO MONTANTE de

ACÓRDÃO 1101-001.780 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.720202/2017-92

R\$980.560,09 (novecentos e oitenta mil quinhentos e sessenta reais e nove centavos).

2. MÉRITO

Analisada as alegações trazidas na preliminar quanto a exclusão do valor já tributado e declarado pela recorrente do total apurado na autuação fiscal é de tamanha credibilidade que se faz necessário reforçar suas razões no mérito. Não pode prosperar a autuação que tributa, igualmente, duas vezes o mesmo fato gerador. Resta devidamente comprovado com a documentação anexada a esta defesa que no detalhamento e na elaboração da autuação a fiscalização não excluiu o montante já tributado, apenas excluiu dos cálculos as justificativas de depósitos, deixando o declarado como acréscimo no faturamento da recorrente. Esse pensamento nos remete a idéia de que a fiscalização entendeu que a empresa não faturou realmente o valor declarado? Não recebeu pelo serviço? Bom, tal assertiva é totalmente desmistificada com a de\ ida apresentação dos conhecimentos de frete e dos extratos bancários comprovando recebimento.

	VALORES APURADOS MENSALMENTE												
					A	PURAÇÃO DO) FATURAME	NIO					
ANO/2013	JANEIRO	PEVEREI RO	MARÇO	ABRIL A	IAIO JI	ино ј	LHO AG	OSTO SET	EMBRO	OUTUBRO	NOVEMBR O	DEZEMBRO	TOTAL
omissão de receitas apuradas pela fiscalização(crédito/' depósito não comprovado	277.666,40	188.442,50	310.308,50	88.390,63	24.950,00	150.830,00	128.900,00	126.290,00	378.597,94	267.000.00	429.540,00	243.399,00	2.614.314,97
receita declarada DEFIS	51.925,00	76.200,00	66.579,09	69.297,0	0 119.102 0	01.09.920,00	103.920,00	107.202,00	91.765,00	60.40 0 ,0	49.950,00	74.300,00	980.560,09
RECEITA BRUTA TOTAL	225.741,40	112.242,5	0243.729,41	19.093,63	-94.152,0	040.910,00	24.980,00	19.088,00	286.832,94	206.600,00	379.590,00	169.099,00	1.633.754

Ultrapassada a questão da bitributação temos para análise a questão da documentação que justifica outra parte dos "depósitos omissos". A recorrente fez nova varredura em seus arquivos e encontrou outras provas que comprovam a movimentação bancária tida como omissa. São comprovantes bancários de depósitos de cheques referentes as notas fiscais de venda da LACERDA COUROS LTDA, bem como de transferências financeiras entre as empresas que são pertinentes e consistentes para justificar os depósitos referendados:

Ano 2013:

NOVA JUSTIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS:

*Depósito dia 22/11/2013 - R\$8.750,00 - nota 2188; *Depósitos dia 30/10/2013 -20 depósitos de R\$4.990,00 + 1 depósito de R\$4.200,00 - nota fiscal 2059: *Depósitos 04/03/2013 - R\$48.125,00 (24.062,50 + 24.062,50) - depósito 01/03/2013 - R\$24.062,50 e o depósito em 27/02/2013 de R\$42.657,50 (24.062,50 + 18.595,00) - notas 1613 e 1614.

Sendo, assim, requer a exclusão dos novos valores justificados, referentes aos depósitos tidos como omissos, no calculo da apuração final. Atrelado ao fato da apresentação da justificação de alguns depósitos (nova documentação) e da bitributação (solicitação de exclusão do declarado) soma-se a questão da ausência de realização do fisco da diligencia fiscal solicitada na manifestação nº02, capaz de resguardar a ampla defesa e o direito ao contraditório máximo da recorrente, visto que as provas necessárias na sua defesa só podem ser requeridas pelo próprio fisco que goza dessa autoridade e tem essa autonomia.

ACÓRDÃO 1101-001.780 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.720202/2017-92

Tempo, em que, reitera tal solicitação, requerendo ao fisco que retome a diligencia fiscal e intime os responsáveis pela WYNY DO BRASIL para apresentação dos comprovantes dos depósitos realizados na conta da recorrente, oriundos das vendas mercantis pactuadas com a empresa LACERDA COUROS LTDA, dando *RELATÓRIO verdadeiro contraditório a recorrente. assim, CONHECIMENTOS DE FRETE EM ANEXO.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, uma vez que não considerou a solicitação da recorrente, informando que os supostos omissos não justificados correspondem aos depósitos realizados pela WYNY DO BRASIL (que se encontra inativada no Brasil) e que somente o fisco pode solicitar documentação, sendo assim, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelandose o débito fiscal reclamado, retornando para fase fiscalizatória (abertura de diligência) visto não ter sido dada a ampla defesa constitucionalmente protegida, considerando novo prazo para justificação dos referidos depósitos após realização de diligencia da Receita Federal junto à empresa referida anteriormente (ou nos próprios arquivos da receita - através de cruzamentos de dados) e, por fim, salvo melhor juízo, caso não seja este o entendimento dos nobres julgadores que, para apuração final dos valores devidos, sejam consideradas as justificativas relativas aos depósitos apresentadas neste recurso no montante de R\$227.595,00 (documentação anexa) bem como a exclusão do montante de R\$ 980.560,09 do calculo da apuração final da autuação fiscal, uma vez que este montante já foi declarado na DEFIS de 2013 e recolhido (documentação compatível anexa).

Do Despacho de Diligência Analisando tal impugnação, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – DRJ08, em 02/03/2018, proferiu o Despacho de Diligência (fls.3198/3200) nos seguintes termos:

Conforme consta do relatório fiscal de fls. 49/62, os extratos bancários foram inicialmente depurados pela exclusão das movimentações representavam recursos provenientes de receitas obtidas e, posteriormente, descontados dos valores justificados pela fiscalizada em duas oportunidades mediante documentos apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 e mediante documentos apresentados em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 02. A tabela abaixo apresenta os valores considerados justificados em cada oportunidade e os valores que, ao final (coluna F), restaram não justificados:

Neste sentido, nela exclusão da base de calculo da apuração fiscal do valor já tributado no montante de R\$ 980.560,09. Temos que receita bruta = (igual) omissão de receita apurada pela fiscalização - (subtraído) a receita declarada na DEFIS . Ou seja: *R\$2.614.314,97 - R\$980.560,09 = R\$1.633.754,88.

_	la .	h						
A.	В	-	,	i 1	(i t		
Mês/Ano	Depósitos	Depósitos	Depósitos	Depósitos	emissão	Receita	Receita bruta	
	Bancários	justificados	não	justificados	apurada	declarada fl	total	
	constantes	após TIF 02	justificados	após RTIF 02	crédito/depósito	940		
	dos extratos		após TIF 2		não			
		0.00			comprovado)			
01/2013	2.105.216,40	1.742.750,00	362.466,40	84.800.00	277.666,40	51.925,00	329.591,40	
02/2013	1.740.167,50	1.551.725,00	188.442,50	0,00	188.442,50	76.200,00	264.642,50	
03/2013	1.796.978,50	1.486.670,00	310.308,50	0,00	310.308,50	66.579,09	376.887,59	
04/2013	2.107.275,63	1.621.785,00	485.490,63	397.100,00	88.390,63	69.297,00	157.687,63	
05/2013	2.076.970,00	1.635.220,00	441.750,00	416.800,00	24.950,00	119.102,00	144.052,00	
06/2013	1.912.130,00	1.465.100,00	447.030,00	296.200,00	150.830,00	109.920,00	260.750,00	
07/2013	1.909.575,00	1.666.425,00	243.150,00	114.250,00	128.900,00	103.920,00	232.820,00	
08/2013	2.009.175,00	1.219.735,00	789.440,00	663.150,00	126.290,00	107.202,00	233.492,00	
09/2013	2.285.837,94	1.150.550,00	1.135.287,94	756.690,00	378.597,94	91.765,00	470.362,94	
10/2013	2.440.251,00	1.509.460,00	930.791,00	663.791,00	267.000,00	60.400,00	327.400,00	
11/2013	2.125.716,00	1.007.250,00	1.118.466,00	688.926,00	429.540,00	49.950,00	479.490,00	
12/2013	3.004.078,00	1.803.675,00	1.200.403,00	957.004,00	243.399,00	74.600,00	317.999,00	
Total 2013	25.513.370,97	17.860.345,00	7.653.025,97	5.038.711,00	2.614.314,97	980.560,09	3.594.875,06	

A fiscalização juntou aos autos o demonstrativo de fls. 411/423, contendo a discriminação dos depósitos considerados não justificados após análise dos documentos apresentados em resposta ao TIF n* 02. que correspondem aos flores indicados na coluna D acima. Com relação aos depósitos considerados não justificados após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal n* 02, localizei nos autos apenas aqueles relativos ao anocalendário de 2012 (fls. 59/60).

Não logrei localizar nos autos a discriminação dos depósitos considerados não justificados após análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal n* 02, relativos ao ano-calendário de 2013, que são os depósitos passíveis de justificação em sede de impugnação no presente processo, e cujas somas mensais foram discriminados na coluna F acima.

Entendo que a discriminação dos depósitos considerados não justificados é indispensável à análise da documentação ora trazida pela impugnante nos autos, pois sem ela não há como certificar se esta documentação se presta a justificar depósitos já desconsiderados pela fiscalização e, portanto, estranhos à lide.

Outro aspecto relevante repousa na alegação da impugnante no sentido de que as receitas declaradas correspondem a conhecimentos de transporte de mercadorias objeto de vendas realizadas por outra empresa, a empresa LACERDA COUROS LTDA. cujos valores estariam incluídos nos extratos bancários analisados e. portanto, não poderiam ter sido somados aos depósitos considerados não justificados para fins de apuração da base de cálculo do lançamento. Diante dessas considerações, proponho o encaminhamento dos autos à autoridade lançadora para as seguintes providências:

- a) Anexar aos autos a discriminação dos depósitos relativos a 2013 considerados não justificados após análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal n* 02, que correspondem aos depósitos passíveis de justificação em sede de impugnação, somados mensalmente na coluna F do demonstrativo acima;
- b) Esclarecer se os recursos contabilizados no Livro Diário a fls. 88/120 como "Fretes prestados a Lacerda Couros", para os quais a impugnante apresentou cópias de Conhecimentos de Transporte a fls. 2.795/3.158. coincidem com os depósitos (ou parte deles) considerados não justificados ou, diversamente, se já foram desconsiderados após análise de documentos apresentados no curso da fiscalização;

ACÓRDÃO 1101-001.780 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 13629.720202/2017-92

> c) Esclarecer se os depósitos considerados justificados após respostas aos TIF 02 e TRJF 02 decorreram de aceitação, pela autoridade fiscal, de notas fiscais emitidas pela empresa LACERDA COUROS e. nesse caso, se foi averiguada se os recursos correspondentes foram contabilizados e tributados por esta empresa;

> d) Fornecer outros esclarecimentos que entender pertinentes, consubstanciandoos em relatório fiscal conclusivo; Após, deverá ser intimada a interessada para manifestar-se de acordo com o artigo 44 da Lei n* 9784/99, antes da devolução do processo para julgamento.

Do Relatório Fiscal Complementar

Em resposta ao Despacho de Diligência emitido pela DR.1 08, a DRF Belo Horizonte/MG, proferiu o Relatório Fiscal Complementar (fls. 3203/3206), nos seguintes termos: Em atendimento à solicitação da 5ª Turma da DRJ/SPO, efetuamos diligência junto à autuada, com o fito de incluir as seguintes informações e esclarecimentos, conforme folha 02 do Despacho anexo: a) Discriminação dos depósitos relativos a 2013 conforme planilha "DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS 2013".

- b) Analisando os valores dos depósitos considerados não justificados, verificamos que esses não coincidem em datas e valores com os Conhecimentos de Transporte apresentados às fls. 2.795/3.158, contabilizados no Livro Diário fls. 88/120 como "Fretes Prestados à Lacerda Couros". Não encontramos nenhuma correlação de datas e valores entre os documentos e os depósitos. E ainda, não foi apresentada pelo contribuinte nenhuma memória de cálculo que nos possibilitasse relacionar vários documentos a um depósito ou mesmo o contrário.
- c) Os depósitos considerados justificados após as respostas aos TIF 02 e TRF 02 são aqueles constantes das notas fiscais fls. 287 a 403 e fls. 569 a 908, respectivamente, da Lacerda Couros Ltda., cujos valores foram contabilizados pela empresa e informados em DIPJ. Sem mais a acrescentar, emitimos este Relatório em duas vias, sendo a 2º via destinada à contribuinte, que poderá manifestar-se, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento, conforme artigo 44 da Lei nº 9784/99.

Vale ressaltar que a sua manifestação deverá restringir-se ao resultado desta diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando da impugnação. Foi dada ciência à impugnante do referido Relatório Fiscal Complementar, em 03/06/2020 (fls. 3208/3209); entretanto, conforme consta no despacho de encaminhamento (fl.3215), a impugnante não se manifestou, e diante de tal fato, os autos retornaram para a DR.1 08 a fim de serem julgados.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS DECLARADOS NA DEFIS E DASN.

Tendo sido excluídos das bases de cálculos os valores declarados pela contribuinte nas DEFIS-DASN, não há que se falar na ocorrência de dupla tributação ao efetuar o lançamento de autos de infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em outras, palavras, nos termos do voto condutor:

Como se vê, a documentação juntada na impugnação pela recorrente é inócuo, não se correlacionando com as omissões de receitas constatadas pela Fiscalização, ou seja, não podem ser consideradas como uma forma de prova hábil e inconteste para ensejar a exclusão de tais valores dos cálculos da apuração final levantados pela Fiscalização. Importante mencionar que da referida resposta da Fiscalização à Diligência solicitada, foi dada oportunidade à impugnante para que esta se manifestasse a respeito da imprestabilidade da documentação apresentada. Entretanto, a impugnante não se manifestou, conforme constata-se no despacho de encaminhamento fl.3215. Por tais motivos, entendo que a documentação juntada pela impugnante não pode ensejar na exclusão de valores de omissão de receitas apurados pela Fiscalização.

Após, devidamente cientificado em 16.02.2021 (efls.3251), interpôs seu recurso voluntário em 04.03.2021 (efl.3252) às efls. 3254/3265, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e sustentando: violação ao princípio da boa fé, contraditório e ampla defesa por parte da autoridade fiscal e; o afastamento da omissão de receitas

E, no final, conclui:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, uma vez que não considerou a solicitação da recorrente, informando que os supostos omissos não justificados correspondem aos depósitos realizados pela WYNY DO BRASIL (que se encontra inativada no Brasil) e que somente o fisco pode solicitar documentação, sendo assim, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, retornando para fase fiscalizatória (abertura de diligência) visto não ter sido dada a ampla defesa constitucionalmente protegida, considerando novo prazo para justificação dos referidos depósitos após realização de diligencia da Receita Federal junto à empresa referida anteriormente (ou nos próprios arquivos da receita — através de cruzamentos de dados) e, por fim, salvo

melhor juízo, caso não seja este o entendimento dos nobres julgadores que, para apuração final dos valores devidos, sejam consideradas a exclusão do montante de R\$ 980.560,09 do calculo da apuração final da autuação fiscal, uma vez que este montante já foi declarado na DEFIS de 2013 e recolhido (documentação compatível anexa aos autos).

Ao processo principal também foram apensados os seguintes processos: processo nº 13629.720204/2017-81 e processo nº 13629.720264/2017-02.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento. É o Relatório.

VOTO

DOCUMENTO VALIDADO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2/17), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 26/38), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 18/25) e de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 39/48), todos relativos a fatos geradores compreendidos entre 01/01/2013 a 31/12/2013, em decorrência de suposta omissão de receitas por presunção legal mediante depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente alega inicialmente que apresentou, em dois momentos distintos, justificativas dos valores considerados omissos nos extratos bancários da recorrente o que restou parcialmente acatado pela Ilustre Fiscal, sendo que na última manifestação da ora recorrente, ficou evidenciada a necessidade de dilação probatória com inversão do ônus da prova para que o fisco verificasse as informações fiscais de empresa WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56 responsável pelos depósitos dados como omissos na conta bancária da recorrente.

Acresce que os depósitos foram referentes à venda realizada entre LACERDA COUROS E WYNY.

Referida alegação foi objeto de diligência específica na DRJ, conforme se extrai do despacho de diligência de fls. 3198/3200:

Entendo que a discriminação dos depósitos considerados não justificados é indispensável à análise da documentação ora trazida pela impugnante nos autos, pois sem ela não há como certificar se esta documentação se presta a justificar depósitos já desconsiderados pela fiscalização e, portanto, estranhos à lide.

Outro aspecto relevante repousa na alegação da impugnante no sentido de que as receitas declaradas correspondem a conhecimentos de transporte de mercadorias objeto de vendas realizadas por outra empresa, a empresa LACERDA COUROS LTDA, cujos valores estariam incluídos nos extratos

ACÓRDÃO 1101-001.780 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.720202/2017-92

bancários analisados e, portanto, não poderiam ter sido somados aos depósitos considerados não justificados para fins de apuração da base de cálculo do lançamento.

Diante dessas considerações, proponho o encaminhamento dos autos à autoridade lançadora para as seguintes providências:

- Anexar aos autos a discriminação dos depósitos relativos a 2013 considerados não justificados após análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 02, que correspondem aos depósitos passíveis de justificação em sede de impugnação, somados mensalmente na coluna F do demonstrativo acima;
- Esclarecer se os recursos contabilizados no Livro Diário a fls. 88/120 como "Fretes prestados a Lacerda Couros", para os quais a impugnante apresentou cópias de Conhecimentos de Transporte a fls. 2.795/3.158, coincidem com os depósitos (ou parte deles) considerados não justificados ou, diversamente, se já foram desconsiderados após análise de documentos apresentados no curso da fiscalização;
- Esclarecer se os depósitos considerados justificados após respostas aos TIF 02 e TRIF 02 decorreram de aceitação, pela autoridade fiscal, de notas fiscais emitidas pela empresa LACERDA COUROS e, nesse caso, se foi averiguada se os recursos correspondentes foram contabilizados e tributados por esta empresa;
- d) Fornecer outros esclarecimentos que entender pertinentes, consubstanciando-os em relatório fiscal conclusivo.

Dessa diligência se constatou o seguinte (fls. 3203):

Em atendimento à solicitação da 5ª Turma da DRJ/SPO, efetuamos diligência junto à autuada, com o fito de incluir as seguintes informações e esclarecimentos, conforme folha 02 do Despacho anexo:

- a) Discriminação dos depósitos relativos a 2013 conforme planilha "DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS 2013".
- b) Analisando os valores dos depósitos considerados não justificados, que esses não coincidem em datas e valores com os verificamos Conhecimentos de Transporte apresentados às fls. 2.795/3.158, contabilizados no Livro Diário fls. 88/120 como "Fretes Prestados à Lacerda Couros". Não encontramos nenhuma correlação de datas e valores entre os documentos e os depósitos. E ainda, não foi apresentada pelo contribuinte nenhuma memória de cálculo que nos possibilitasse relacionar vários documentos a um depósito ou mesmo o contrário.
- c) Os depósitos considerados justificados após as respostas aos TIF 02 e TRF 02 são aqueles constantes das notas fiscais fls. 287 a 403 e fls. 569 a 908, respectivamente, da Lacerda Couros Ltda., cujos valores foram contabilizados pela empresa e informados em DIPJ.

Sem mais a acrescentar, emitimos este Relatório em duas vias, sendo a 2ª via destinada à contribuinte, que poderá manifestar-se, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento, conforme artigo 44 da Lei nº 9784/99. Vale ressaltar que a sua manifestação deverá restringir-se ao resultado desta diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando da impugnação.

Portanto, verifica-se que as provas juntadas aos autos não foram suficientes para comprovar a referida alegação, o que consignado na decisão recorrida:

Vale destacar que a Lei 9.430/96 estabeleceu uma relação lógica entre um fato conhecido (depósitos de origem não comprovada) e um fato desconhecido (auferir renda). A Lei, para resolver esta questão aponta que o intimado deve comprovar a origem dos recursos, por documentação hábil e idônea. Referida comprovação, se feita, afasta a presunção de omissão de receita. A comprovação não existe se feita somente por argumentos ou menção à ocorrência. Ela deve ser demonstrada. Assim, no presente caso, a impugnante, devidamente intimada não apresentou documentos que comprovassem a origem dos recursos que, em tese, afirma serem de operações comerciais entre as empresas Wyny do Brasil e Lacerda Couros LTDA, que apenas teriam transitado por suas contas bancárias.

Caberia à impugnante, e não ao Fisco, obter os documentos hábeis e idôneos que corroborassem com suas alegações. Os pedidos de intimação ou diligência têm como objetivo a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não se destinando a suprir a ausência de apresentação de provas na impugnação. No presente caso, verifica-se claramente a ocorrência de omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 e, assim, o ônus da prova é do contribuinte.

Considerando os documentos acostados aos autos pela fiscalização; a devida conciliação bancária realizada e a regular oportunização à impugnante para contestar ou apresentar informações e documentos quanto à sua regularidade fiscal no processo, não é cabível a alegação de que o Fisco é quem deveria ter solicitado intimação à terceiros a fim de produzir provas a favor da impugnante e, por tais motivos, entendo que não prosperam as alegações da impugnante quanto aos omissos não justificados que correspondem aos depósitos realizados pela Wyny do Brasil.

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, correta a decisão recorrida nesse aspecto.

Ademais, ainda que assim não fosse, a juntada e análise de documentos da Wyny do Brasil aos presentes autos em nada corroboraria os fundamentos da Recorrente, razão pela qual entendo desnecessária a diligência requerida, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70.235/72.

A recorrente alega ainda que, no presente processo fiscal, não foi desconsiderado para fins de ARBITRAMENTO E IMPOSTOS REFLEXIVOS o montante já declarado, tributado e recolhido pela recorrente. Contudo, conforme bem constatado na decisão recorrida:

Alega a impugnante que o mesmo fato gerador foi tributado duas vezes, uma vez que no lançamento dos autos de infração, a Fiscalização não excluiu o montante das receitas que já haviam sido tributadas e declaradas na DEFIS 2013.

> Assim, afirma que a Receita Bruta que deveria ter sido considerada como base dos lançamentos efetuados é a seguinte:

> Receita Bruta = omissão de receitas apuradas pela Fiscalização - Receita Declara na DEFIS Receita Bruta= R\$ 2.614.314,97- R\$ 980.560,09

Receita Bruta = R\$ 1.633.754,88

Pois bem, a partir do Relatório Fiscal elaborado pela Fiscalização, é possível encontrar a tabela "Demonstração de Apuração da Receita Bruta Total" (fls.61):



Tabela 1 – Demonstração de Apuração da Receita Bruta Total de 2013

Constata-se pela tabela acima que as Omissões de Receitas não justificadas totalizaram, em 2013, o valor de R\$ 2.614.314,97. Já o valor da Receita Declarada, no mesmo período, foi de R\$ 980,560,09, sendo que, por consequência, a Receita Bruta Total, que consiste na somatório das receitas declarados somadas aos valores das receitas omissas, perfaz, em 2013, **R\$ 3.594.875,06.**

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a Receita Bruta é de R\$ **3.594.875,06 e não R\$ 1.633.754,88** !!! A Receita Bruta é composta não somente pela Receita Declarada pela impugnante (conhecida), mas também pelas omissões de receita apuradas pela Fiscalização ao longo do procedimento fiscalizatório.

(...)

Já os valores que originaram os lançamentos efetuados nos Autos de Infração podem ser encontrados na Tabela "Demonstrativo Fiscal de Situação Apurada", elaborada pela Fiscalização (fl.62):

ACÓRDÃO 1101-001.780 - 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.720202/2017-92

CONTRIBUINTE: E M DE LACER	DA EIREL	I-ME	CNPJ: 14	.560.342/	0001-70							
ANO-CALENDARIO: 2013	JANEIRO	FEVEREIRO	MRÇO	ABRIL	MAIO	CHAUL	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	CARLITUD	NOVEMBRO	DEZEMBRO
APURAÇÃO DO FATURAMENTO		7 1			* 1	-		E 3				
01). Valores apurados pela Fiscalização	329.591.40	264,642.50	376,887,59	157 687 63	144,052,00	260,750,00	252 820 00 -	233,492.00	470,362.94	327,400.60	479,490.00	317,690.1
ofal trimestral	-		971,121.49	1		562,689.63	Total Control	-	935 574 94	-		1,124,589,0
t2). Feturamento DEFIS	51,925,00	76,200.00	66.579.09	69.297,00	119.102.00	109.920.00	103 920 00	107,202.00	- 91,785.00	60,400.00	49.350,00	74,300.0
Fotal trimestral			194,704,09		100000000000000000000000000000000000000	295.319,00			302,667,00		-	184,950,0
(D) Diferença trimestral apurada pela Fiscalização Receitas não declaradas)	1		276,417,49	10		264.170,63			833,787,94			939.939,0
APURAÇÃO DO IRPJ				-	7		-	1	1	-		
04) LUCRO ARBITRADO = (01) × 9.6%			93,227,66		_	53,999.00	-		89,920,79			107,960,5
05 IRPJ + (04) X 15% -			13,964,15			8.099.85			13,488,12			16,194,0
06 ADICIONAL =(04) - (50.000,00) X 10%			3.322,77	17 27		0.00			2.992.08			4.796,0
(2) IRPJAPURADO			17 306 92			8,099,85			16,490.20		-	20,990.1
08), IRPJ DECLARADO EM DEFIS			· 665,33	- 1		1.545,43	100	100	1.605,29			1.052,5
(19), LANÇADO DE OFICIO= (07) - (08)			16,621,59			6.553,42	-		14,874,91			19.937,6
APURAÇÕES REFLEXAS		11.							. 6	8 4		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQ	UIDO - CSLL		1.1			12.1		- E-	- 1	4. 4-		1. 3
(10) BASE DE CALCULO DA CSLL (01) x 12%			116,534,58			67.498,78			112,400,99			134,950,6
(11), CSLL=(10) X 9%			10,488,11		- 1	6.074,89	9.5		10.115,08	4.		12,145,5
12) CSLL DECLARADA EM DASN			613,95	- 4		1.511,78		4	1.575,00			1.052,5
(13). LANÇADO DE OFICIO= (11) - (12)			9.874,16			4.563,11		1 0	8.541,09			11,093,0
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTER	GRAÇÃO SOC	AL - PIS			-	-	-		-	-		_
(M)Faturamento apusado (M)							- ALPAY-10	to make		10000		4.1
	329.591,40	264,642,50	375,887,59	157.687,63	144.052,00	200.750.00	222,620,00	233,492,00	470,302,94	327,400,00	479,490,00	317,699,0
(15). Faturamento declarado em DEFIS (15)	51.925,00	76,200,00	65.579,09	89.297,00	119.102,08	109.920,50	103.900,00 .	107.202.00	\$1,765,00	50,400,00	. 48,900,00	74,300,0
(16).Diferenças apuradas = (14) - (15)	277.606,43	188,452,50	310,308,50	88 390,63	24.550,00	150 830.00	128.900,00	125,290,00	378.597,94	-267,000,00	429.540,00	243.399,0
17) PIS aputado (14) x 0,65%	2.142,34	1,720,18	2.449,77	1.034,97	\$36,34	1.594,58	1.513.33	1.517.70	3.057,36	2,128,10	3.116,69	2.065,0
18 PIS declarado em DEFIS	8,63	266,70	231.02	242,53	452,58	417,59	394,80	407.36	345,70	241,60	199,80	297,2
19) PIS TANÇABB DE BRICIO # (11)-(16) CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SE	Z14Z34	1,451,48	2,219,75	. /82,84	483,75	1277,19	1,118,44	1,119,34	2.705,66	1,860,50	2.916,89	1.757,8
Controller, Andrewson, Colonia Superinterior in Colonia Colonia Colonia Colonia Colonia Colonia Colonia Colonia	THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN	Ministration and Administration	Marie Contract	_			-	-	-	-		-
	329.591,45	264.642,53	375.567,59	157,687,63	144.052,00	260.750.00	232.630.00	233.492.00	479.362,94	327,400,00	478,490,00	317.699,0
					119.102.00	109 920 00	100 920 00	107.202.00	91,795.00	60.400.00	49,950,00	74,300,0
(21). Futuramento deciarado em DEFIS	51.925.00	78.293,00	66.579,09	69.297,00								
(21). Fotusamento deciaredo em DEFIS (22)Diferenças apuradas = (20) - (21)	277.505,40	188.442,53	310.308,50	88.390,63	24.950,00	150.830,00	128.900,00	135,290,00	378.597,94	267,000,00	429.540,00	243,399,0
20) Fahramento apundo = (01) 21) Fouramento deciamoto em DEFIS 220) Meneças apunates = (20) - (21) 220 CEPIS apunates = (20) - (21) 220 CEPIS apunates = (20) x 3.0 %.												243 399,0 9 533,9 1 285,3

Tabela 2 – Demonstração Fiscal de Situação Apurada (base dos lançamentos efetuados)

Da tabela acima, constata-se que a Fiscalização deduziu dos lançamentos efetuados os valores que foram declarados pela impugnante na DEFIS E DASN 2013, ou seja, tais valores foram excluídos dos presentes lançamentos. (valores nas linhas destacadas em vermelho).

Importante mencionar que no ano-calendário 2013 a impugnante já não fazia parte do regime de tributação do Simples Nacional, ou seja, em tal ano-calendário houve a mudança do regime de tributação para Lucro Arbitrado.

Desse modo, a tributação deve ser feita de acordo com a sistemática aplicável ao Lucro Arbitrado, que de modo sucinto, visa, nesse caso concreto, apurar o quanto a impugnante deveria ter pago e o quanto ela efetivamente pagou.

A partir, então, da tabela 2 constata-se justamente tal fato, qual seja: os valores devidos pela impugnante naquele ano-calendário, e o quanto a impugnante efetivamente já havia recolhido, valores estes que estão demonstrados nas linhas destacadas em vermelho na tabela, e que foram deduzidos pela Fiscalização dos lançamentos efetuados.

Assim, sou pela manutenção do arbitramento do lucro e pela tributação pretendida pela Fiscalização, uma vez que constato que as alegações da impugnante não merecem prosperar, já que não há que se falar em dupla tributação.

Portanto, sem razão a Recorrente.

ACÓRDÃO 1101-001.780 - 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.720202/2017-92

Da mesma forma no que diz respeito aos conhecimentos de frete emitidos, haja vista que tal matéria foi objeto de diligência específica, não tendo sido possível conciliar tais documentos e as omissões constatadas.

Aplicam-se esses fundamentos também na tributação reflexa, por decorrerem das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas que originaram a atuação.

Por fim, o recorrente embora apresentado em sede recursal, <u>não controverteu as</u> <u>multas aplicadas, nem a qualificação da multa de ofício em etapa impugnatória, de modo que ocorreu a preclusão consumativa</u>, de modo que deixo de analisá-las, por não conhece-las, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Nada obstante, entendo que a multa qualificada de 150% deve ser reduzida ao patamar de 100%, em observância da Lei nº 14.689, de 2023, à luz da retroatividade benigna da lei tributária, nos termos do. art. 106, II, c, CTN.

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, a ausência de provas e novos fundamentos capazes de infirmar o decidido em primeira instância, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% aplicável ao IRPJ e reflexos, em face da Lei nº 14.689, de 2023 e do art. 106, II, c, CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz